



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 152, DE 2009

(nº 3.774/2008, na Casa de origem)
(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a criação da
Universidade Federal da Fronteira
Sul -UFFS e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação multicampi, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com campi nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com campus no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com campi nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFFS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFFS será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UFFS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFFS bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:

- I - dotações consignadas no orçamento da União;
- II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;
- III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e
- V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFFS, 500 (quinhentos) cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação descritos no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, 52 (cinquenta e dois) cargos de Direção - CD e 185 (cento e oitenta e cinco) Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFFS, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 1 (um) CD-2, 20 (vinte) CD-3 e 30 (trinta) CD-4; e

II - 50 (cinquenta) FG-1, 50 (cinquenta) FG-2, 35 (trinta e cinco) FG-3, 35 (trinta e cinco) FG-4 e 15 (quinze) FG-5.

Art. 10. O provimento dos cargos criados nos termos dos arts. 8º e 9º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFFS seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Até o preenchimento de 70% (setenta por cento) dos seus cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 13. A UFFS encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor pro tempore.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A N E X O

QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

a) Cargos de Nível Intermediário - Nível de Classificação D:

Cargo	Quantitativo
Assistente em Administração	150
Técnico de Laboratório/área	50
Técnico de Tecnologia da Informação	10
Técnico em Agropecuária	3
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	4
Técnico em Segurança do Trabalho	3
Técnico em Telecomunicações	3
Técnico em Telefonia	3
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	3
Total	232

b) Cargos de Nível Superior - Nível de Classificação E:

Cargo	Quantitativo
Administrador	25
Analista de Tecnologia da Informação	6
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	3
Assistente Social	3
Auditor	1
Bibliotecário-Documentalista	8
Biólogo	2
Contador	4
Economista	4
Engenheiro/área	6
Jornalista	2
Médico/área	3
Médico Veterinário	2
Nutricionista/habilitação	3
Pedagogo/área	6
Psicólogo/área	2
Secretário Executivo	20
Técnico em Assuntos Educacionais	6
Total	108

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.774, DE 2008

Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, e dá outras providências,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A UFFS terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional mediante atuação **multicampi**, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com **campi** nos Municípios de Cerro Largo e Erechim, o oeste de Santa Catarina, com **campus** no Município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com **campi** nos Municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFFS, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidos nos termos desta Lei, do seu estatuto e das demais normas pertinentes.

Art. 4º O patrimônio da UFFS será constituído pelos bens e direitos que venha a adquirir e por aqueles que venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares.

§ 1º Só será admitida a doação à UFFS de bens livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFFS serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a UFFS bens móveis e imóveis necessários ao seu funcionamento, integrantes do patrimônio da União.

Art. 6º Os recursos financeiros da UFFS serão provenientes de:

I - dotações consignadas no orçamento da União;

II - auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por entidades públicas ou particulares;

III - remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFFS fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 7º A administração superior da UFFS será exercida pelo Reitor e pelo Conselho Universitário, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no estatuto e no regimento geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFFS.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas ausências ou impedimentos legais.

§ 3º O estatuto da UFFS disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFFS, quinhentos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior e os cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação descritos no Anexo desta Lei.

Art. 9º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, cinquenta e dois cargos de Direção - CD e cento e oitenta e cinco Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFFS, sendo:

I - um CD-1, um CD-2, vinte CD-3 e trinta CD-4; e

II - cinquenta FG-1, cinquenta FG-2, trinta e cinco FG-3, trinta e cinco FG-4,15 e quinze FG-5.

Art. 10. O provimento dos cargos criados nos termos dos arts. 8º e 9º fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Reitor e de Vice-Reitor da UFFS.

Parágrafo único. Os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore**, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFFS seja implantada na forma de seu estatuto.

Art. 12. Até o preenchimento de setenta por cento dos seus cargos de provimento efetivo, a UFFS poderá contar com a colaboração de pessoal docente e técnico-administrativo, mediante cessão dos governos federal, estaduais e municipais, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990.

Art. 13. A UFFS encaminhará ao Ministério da Educação proposta de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de provimento dos cargos de Reitor e Vice-Reitor **pro tempore**.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

A N E X O

QUADRO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

Cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

a) Cargos de Nível Intermediário – Nível de Classificação D:

Cargo	Quantitativo
Assistente em Administração	150
Técnico de Laboratório/área	50
Técnico de Tecnologia da Informação	10
Técnico em Agropecuária	3
Técnico em Audiovisual	3
Técnico em Contabilidade	4
Técnico em Segurança do Trabalho	3
Técnico em Telecomunicações	3
Técnico em Telefonia	3
Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	3
Total	232

b) Cargos de Nível Superior – Nível de Classificação E:

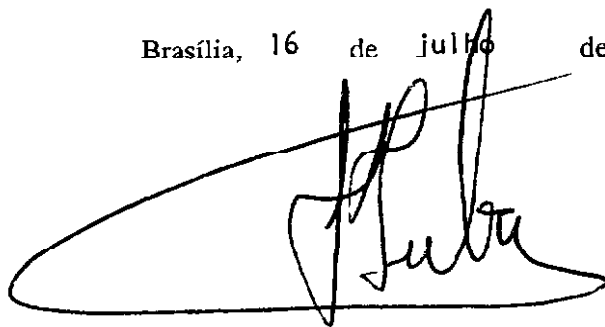
Cargo	Quantitativo
Administrador	25
Analista de Tecnologia da Informação	6
Arquiteto e Urbanista	2
Arquivista	3
Assistente Social	3
Auditor	1
Bibliotecário-Documentalista	8
Biólogo	2
Contador	4
Economista	4
Engenheiro/área	6
Jornalista	2
Médico/área	3
Médico Veterinário	2
Nutricionista/habilitação	3
Pedagogo/área	6
Psicólogo/área	2
Secretário Executivo	20
Técnico em Assuntos Educacionais	6
Total	108

Mensagem nº 512, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS, e dá outras providências”.

Brasília, 16 de julho de 2008.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Republic, is written over the date. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the bottom.

Brasília, 02 de junho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, com sede e foro na cidade de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, e com área de abrangência inicial na Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno.
2. A Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul possui área de 120,8 mil km², congrega 396 municípios integrantes dos três estados da região sul do país, abrangendo parte do Rio Grande do Sul, de Santa Catarina e do Paraná, com aproximadamente 3.800.000 habitantes. Com uma economia fortemente relacionada à agricultura familiar, nas últimas décadas a região viu suas condições socioeconômicas se agravarem em virtude da crise que se instalou no setor, a partir do processo de modernização da agricultura, baseado no modelo conhecido como Revolução Verde, e de um processo de agroindustrialização pautado por uma perspectiva de centralização e concentração de renda. Esse processo provocou um forte movimento de deslocamento populacional do campo para a cidade, dos pequenos municípios para as cidades-pólo de cada microrregião e, principalmente, da região para outras regiões dos estados, num processo conhecido como litoralização da população. Tal movimento vem, cada vez mais, minando as forças produtivas locais, dificultando a geração de um processo de desenvolvimento endógeno.
3. A expansão da rede de ensino superior e a ampliação do investimento em ciência e tecnologia, promovendo a inclusão social, são objetivos centrais do governo federal e foco do debate sobre a reforma universitária. Considerando que a promoção do desenvolvimento socioeconômico, além de investimentos públicos, depende também de instituições geradoras de conhecimento, foram criadas na região as Universidades Regionais, associadas às administrações públicas em nível estadual e municipal, em um modelo comunitário de universidades que conheceu surpreendentes avanços tanto no que diz respeito à qualidade e diversidade do ensino oferecido, quanto pela produção acadêmica através da pesquisa e da extensão.
4. Não obstante, este modelo de atendimento para o ensino superior apresenta limites ao atendimento generalizado à população, justamente por estar condicionado à cobrança de mensalidade para sobreviver. Nem todos os alunos que desejam frequentar um curso superior podem fazê-lo devido às restrições impostas pela cobrança de mensalidade. Nesse caso, a exclusão tem um claro recorte social, visto que impede justamente o acesso da população com menor poder aquisitivo. Da mesma forma, o desenvolvimento da pesquisa e da extensão encontra limites em decorrência da falta de investimentos públicos.

5. Por essa razão, a oferta de alternativas de ensino superior público e gratuito é condição essencial para o desenvolvimento regional, estendendo o acesso a esse nível de ensino também à população mais pobre, desde que associado a políticas afirmativas de inclusão, estimulando o seu desenvolvimento.

6. A Universidade Federal da Fronteira Sul será pautada por princípios orientadores que visam à integração da região e ao desenvolvimento dos municípios que perfazem a grande fronteira do Mercosul e seu entorno. Dentre esses princípios, destacam-se o desenvolvimento regional integrado, condição essencial para a permanência dos cidadãos na região e para a reversão do processo de litoralização; o acesso ao ensino superior como fator decisivo para o desenvolvimento das capacidades econômicas e sociais da região; a qualificação profissional e o compromisso de inclusão social que devem pautar todo projeto político-pedagógico e que dão sentido ao conhecimento; o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão como condição de existência de um ensino crítico, investigativo e inovador; e a interação entre as cidades e os estados que compõem a grande fronteira do Mercosul.

7. Com a implantação da UFFS serão criados trinta novos cursos de graduação, tendo como meta 10.000 estudantes nos cursos de graduação, mestrado e doutorado. O quadro de pessoal previsto para a Universidade será composto de 500 cargos de professores do magistério superior, 108 cargos técnico-administrativos de nível superior e 232 de nível intermediário.

8. O modelo institucional e acadêmico a ser adotado para a implantação da UFFS será **multicampi**. Inicialmente, contará com cinco **campi**, nos três estados da região da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, abrangendo, predominantemente, o norte do Rio Grande do Sul, com **campi** nos municípios de Cerro Largo e de Erechim, o oeste de Santa Catarina, com **campus** no município de Chapecó, e o sudoeste do Paraná e seu entorno, com **campi** nos municípios de Laranjeira do Sul e Realeza.

9. A estrutura organizacional proposta assemelha-se às estruturas organizacionais de diversas universidades públicas federais e estaduais. Deverão ser criados os seguintes Cargos de Direção e Funções Gratificadas: um CD-1, um CD-2, vinte CD-3, trinta CD-4, cinquenta FG-1, cinquenta FG-2, trinta e cinco FG-3, trinta e cinco FG-4 e quinze FG-5. O impacto orçamentário decorrente da criação desses cargos e funções é estimado em R\$ 2,174 milhões no presente exercício, considerado o período de julho a dezembro, e em R\$ 4,347 milhões anuais nos exercícios subsequentes. Tal impacto é compatível com as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2008 e com os demais dispositivos da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

10. No que se refere aos cargos efetivos, cumpre informar que a sua simples criação não ocasiona impacto orçamentário imediato. Somente haverá aumento do dispêndio na medida em que forem autorizados os concursos públicos para o provimento das vagas que se propõe criar. Embora se estime um período de quatro anos para a completa implantação da Universidade, cumpre informar que o integral provimento dos cargos criados ocasionaria impacto estimado em R\$ 45,108 milhões no exercício de 2009 e em R\$ 47,911 milhões em 2010, já levando em conta os reajustes salariais previstos na Medida Provisória nº 431, de

14 de maio de 2008. Também neste caso a medida conta com a devida cobertura da legislação orçamentária.

11. Acreditamos, Senhor Presidente, que a criação da Universidade Federal da Fronteira Sul trará efetivos benefícios para a região, em especial para a Mesorregião da Grande Fronteira do Mercosul e seu entorno, ampliará a oferta de ensino superior e, ao mesmo tempo, gerará conhecimentos científicos e tecnológicos necessários ao desenvolvimento, à prosperidade e ao bem-estar de aproximadamente três milhões e oitocentos mil habitantes, além de contribuir de forma estratégica para a defesa dos nossos recursos naturais, gerando um desenvolvimento sustentável. Significará, sobretudo, a oportunidade de acesso ao ensino superior para milhares de pessoas de famílias com renda insuficiente para manter seus filhos em universidades públicas federais distantes ou para assumir compromissos com mensalidades em universidades que não sejam públicas.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva, Fernando Haddad

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, ~~das autarquias e das~~ fundações públicas federais.

Capítulo V

Dos Afastamentos

Seção I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 05/08/2009.